



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível da Comarca de Canoas

Rua Lenine Nequete, 60 - Bairro: Centro - CEP: 92310205 - Fone: (51)3098-5389 - Email: frcanoas4vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000085-22.2017.8.21.0008/RS

AUTOR: COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS VICTOR BARRETO LTDA

RÉU: OS MESMOS

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de *recuperação judicial* requerida por **COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS VICTOR BARRETO LTDA**, devidamente qualificada nos autos, cujo processamento foi deferido, tendo sido nomeada como Administradora Judicial a Dra. CLAUDETE FIGUEIREDO.

Após regular tramitação do feito, foi apresentado o plano de recuperação judicial pela recuperanda, o qual foi aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado por este juízo em 27/04/2021 (**evento 45, DESPADEC1**).

O plano de recuperação judicial aprovado previu o pagamento dos credores da seguinte forma:

Classe I (Trabalhistas e Equiparados): pagamento imediato;

Classe II (Garantia Real), Classe III (Quirografários) e Classe IV (ME/EPP): carência de 24 meses após o trânsito em julgado da decisão que homologou o plano, com pagamento em 144 parcelas mensais, com deságio de 65% e correção pela TR mensal, com primeira parcela prevista para 07/07/2023;

Classe III (Quirografários Colaborativos - Bannisul e Caixa Econômica Federal): carência de 12 meses após o trânsito em julgado da decisão que homologou o plano, com pagamento em 108 parcelas mensais, com juros de 0,5% ao ano mais TR desde 06/07/2017, sem deságio, com primeira parcela prevista para 07/07/2022.

Ao longo do processo, foram apresentados diversos relatórios pela Administradora Judicial, dando conta do cumprimento do plano de recuperação judicial pela recuperanda.

No **evento 141, PET1**, a Administradora Judicial apresentou relatório de execução do plano de recuperação judicial, informando que todos os credores da Classe I (trabalhistas e equiparados) já se encontravam devidamente quitados, à exceção de um, em virtude de não ter informado os dados bancários à empresa. Quanto aos credores da Classe III - quirografário colaborativo, sugeriu a intimação da Recuperanda para que informasse como estava a situação dos pagamentos, ainda que os mesmos possuíssem impugnação de crédito pendente de julgamento. Informou, ainda, que os demais credores (Classe II - garantia real, Classe III – quirografários e Classe IV – ME/EPP) ainda estavam no prazo de carência previsto no plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e homologado judicialmente, cujo vencimento da 1ª parcela iria se operar na data de 07/07/2023.

No **evento 150, PET1**, a Administradora Judicial reiterou o pedido de intimação da recuperanda para informar se existiam credores relacionados com pendência de dados bancários que já se encontravam quitados, bem como requereu a priorização do julgamento das impugnações de crédito pendentes.

A recuperanda informou que concordava com o pedido de encerramento da recuperação judicial sugerido pela administradora, bem como que possuía os dados bancários de quase todos os credores que possuíam crédito habilitados, salvo em relação ao seu ex-funcionário e credor trabalhista, o Sr. Roger Gonçalves Padilha. Informou, ainda, que vinha efetuando o pagamento dos valores devidos aos seus credores, conforme estabelecido no plano de recuperação judicial (**evento 157, PET1**).

A Administradora Judicial apresentou atualização do Relatório de Execução do Plano de Recuperação Judicial, com base nos comprovantes de pagamento recebidos da Recuperanda, constatando que o plano de recuperação aprovado pelos credores e homologado por este juízo vinha sendo devidamente cumprido. Requereu, assim, o encerramento da recuperação judicial, com base no art. 61 da Lei 11.101/05, tendo em vista que já havia transcorrido o prazo de 2 (dois) anos da concessão da recuperação judicial (**evento 159, PET1**).

O Ministério Público manifestou-se favorável ao encerramento da recuperação judicial, diante da análise da Administradora Judicial (**evento 166, PROMOÇÃO1**).

No **evento 169, PET1**, o Banco do Estado do Rio Grande do Sul informou que a recuperanda estava inadimplente com o plano, requerendo a intimação para pagamento, sob pena de convalidação em falência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre destacar que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme dispõe o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

No caso em análise, verifica-se que a recuperanda apresentou plano de recuperação judicial, o qual foi aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado por este juízo em 27/04/2021 (**evento 45, DESPADEC1**).

Após a homologação do plano, iniciou-se o período de fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, que assim dispõe:

"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente de eventual período de carência."

Conforme se verifica dos autos, a decisão de concessão da recuperação judicial foi proferida em 27/04/2021 (**evento 45, DESPADEC1**), de modo que o prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 encerrou-se em 27/04/2023.

Durante o período de fiscalização, a Administradora Judicial apresentou diversos relatórios, dando conta do cumprimento do plano de recuperação judicial pela recuperanda. No último relatório por ela apresentado (**evento 159, PET1**), informou que o plano de recuperação judicial vinha sendo devidamente cumprido, com base nos comprovantes de pagamento recebidos da recuperanda.

Quanto aos credores da Classe I (trabalhistas e equiparados), a Administradora Judicial informou que todos já se encontravam devidamente quitados, à exceção de um, o Sr. Roger Gonçalves Padilha, em virtude de não ter informado os dados bancários à empresa, conforme esclarecido pela própria recuperanda no **evento 157, PET1**.

Em relação aos credores das Classes II (garantia real), III (quirografários) e IV (ME/EPP), o plano de recuperação judicial previa carência de 24 meses após o trânsito em julgado da decisão que homologou o plano, com primeira parcela prevista para 07/07/2023. Conforme relatório da Administradora Judicial (Evento 159), a recuperanda vinha efetuando os pagamentos devidos, conforme comprovantes juntados aos autos.

Quanto aos credores da Classe III (quirografários colaborativos - Barrisul e Caixa Econômica Federal), o plano previa carência de 12 meses após o trânsito em julgado da decisão que homologou o plano, com primeira parcela prevista para 07/07/2022. No entanto, conforme informado pela Administradora Judicial, esses credores possuíam impugnações de crédito pendentes de julgamento.

Sobreveio manifestação do Banco do Estado do Rio Grande do Sul (**evento 169, PET1**) onde informou que a recuperanda estava inadimplente com o plano, requerendo a intimação para pagamento, sob pena de convalidação em falência. Contudo, não especificou quais parcelas estariam em atraso, nem apresentou qualquer comprovação da alegada inadimplência.

Ademais, conforme decisão proferida nos autos da impugnação de crédito nº 5006015-84.2018.8.21.0008, julgada em 19/03/2024, foi determinada a exclusão do crédito da CCB 2017/00001 da recuperação judicial, e a manutenção do crédito da conta empresária nº 2015/000248/00038 como quirografário, no valor de R\$ 53.343,82.

Assim, considerando que a alegação de inadimplência feita pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul não veio acompanhada de qualquer comprovação, e que a Administradora Judicial, após análise detalhada da documentação apresentada pela recuperanda, concluiu pelo regular cumprimento do plano, não há como acolher o pedido de intimação para pagamento sob pena de convalidação em falência.

Quanto ao encerramento da recuperação judicial, o art. 63 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que:

"Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores."

No caso em análise, verifica-se que:

A Administradora Judicial informou que sua remuneração já foi integralmente adimplida (evento 159, PET1);

Foi deferido o recolhimento das custas ao final (evento 2, ANEXO5, p.61), sendo necessária a apuração das custas pendentes;

A Administradora Judicial apresentou relatório circunstanciado versando sobre a execução do plano de recuperação pela devedora (evento 159, ANEXO2);

Não houve constituição de Comitê de Credores na presente recuperação judicial;

Há apenas uma impugnação de crédito ainda em tramitação (eproc 5001134-64.2018.8.21.0008), o que, conforme dispõe o parágrafo único do art. 63 da Lei nº 11.101/2005, não impede o encerramento da recuperação judicial.

Assim, estão preenchidos os requisitos legais para o encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005.

Importante ressaltar que o encerramento da recuperação judicial não implica na extinção das obrigações assumidas pela recuperanda no plano de recuperação judicial, as quais continuam exigíveis nos termos e condições estabelecidos no plano, conforme dispõe o art. 59 da Lei nº 11.101/2005:

"Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei."

Ademais, o art. 62 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que:

"Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei."

Portanto, mesmo após o encerramento da recuperação judicial, os credores poderão, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, requerer a execução específica ou a falência da recuperanda, nos termos do art. 62 da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, com fundamento no art. 63 da Lei nº 11.101/2005, **DECRETO O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS VICTOR BARRETO LTDA**, e determino:

A apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas, devendo a recuperanda ser intimada para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias;

A exoneração da Administradora Judicial, Dra. CLAUDETE FIGUEIREDO, com a devida anotação junto ao sistema;

A comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis;

A anotação junto ao sistema de que a empresa não mais se encontra em recuperação judicial, devendo passar a utilizar em seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial" até o cumprimento de todas as

obrigações estabelecidas no plano de recuperação judicial, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Ressalto que, nos termos do art. 62 da Lei nº 11.101/2005, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência da recuperanda.

Quanto ao pedido formulado pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul no **evento 169, PET1**, indefiro-o, tendo em vista a ausência de comprovação da alegada inadimplência, bem como considerando que, com o encerramento da recuperação judicial, eventuais descumprimentos do plano deverão ser objeto de ação própria, nos termos do art. 62 da Lei nº 11.101/2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com baixa.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANE DI DOMENICO HAAS, Juíza de Direito**, em 05/08/2025, às 15:03:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10087312328v6** e o código CRC **2b93b3af**.

5000085-22.2017.8.21.0008

10087312328 .V6